

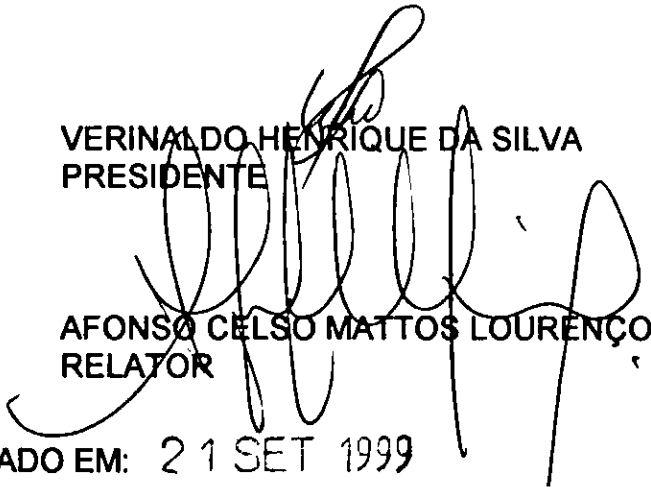
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008159/92-24
Recurso nº. : 80.940
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : FRIGONETO LTDA.
Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.852

FINSOCIAL FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGONETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.393, de 02/06/98, bem como para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 05% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.008159/92-24
ACÓRDÃO Nº. 105-12.852

RECURSO Nº: 80.940
RECORRENTE: FRIGONETO LTDA.

RELATÓRIO

FRIGONETO LTDA, teve contra si o auto de infração de fls. 01, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição ao FINSOCIAL.

Impugnação tempestiva às fls. 34.

Informação fiscal às fls. 37.

Decisão singular às fls. 47, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 54.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.008159/92-24
ACÓRDÃO Nº. 105-12.852

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

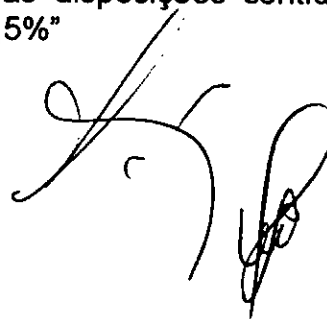
Recurso tempestivo, dele conhecido.

O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo questionável a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embasador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão.

"Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92 onde a impetrante era uma empresa comercial, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e no artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5%"



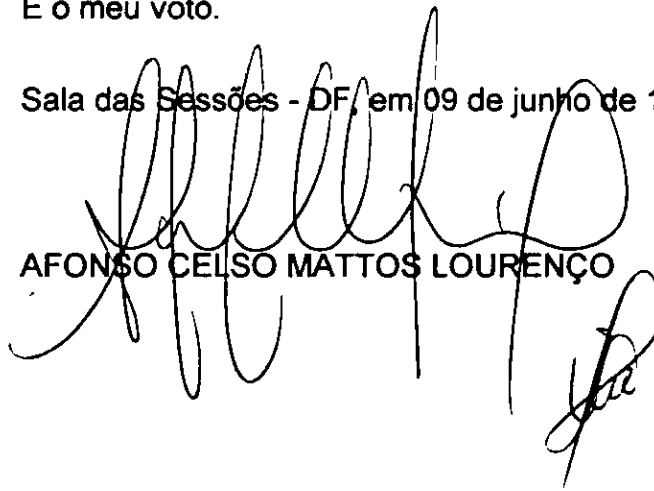
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.008159/92-24
ACÓRDÃO Nº. 105-12.852

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.393, de 02/06/98, bem como para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO